



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.731684/2019-43
ACÓRDÃO	2401-012.212 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2016 a 30/04/2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. REDISCUSSÃO EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO.

Em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário, não cabe rediscussão dos motivos que conduziram à exclusão do Simples Nacional, ainda mais tendo transitado em julgado administrativo o processo acerca da exclusão.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. TEMA REPERCUSSÃO GERAL 554.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos recursos voluntários, excetuados os argumentos a atacar a exclusão do Simples Nacional, para, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário (e-fls. 518/741) interpostos em face de decisão (e-fls. 451/482) que julgou improcedentes impugnações contra **Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador** (e-fls. 02/24). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 25/29. Conforme tabela constante das e-fls. 448, destaca-se:

Sujeito Passivo Principal	Data ciência Lançamento	ciência e-fls.	Data impugnação	Impugnação e-fls.
PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI	14/11/2019	104	12/12/201	138/181
Responsáveis Solidários				
M&A SOLUÇÕES EIRELI	14/11/2019	108	12/12/2019	268/308
RBC REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A	13/11/2019	109	13/12/2019	348/399
RW-COBANÇA PREST. DE SERVIÇOS LTDA	14/11/2019	111	13/12/2019	400/431
HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI	18/11/2019	136	13/12/2019	311/347
DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIREU	14/11/7019	106	12/12/2019	773/767
CALLCENTER TELEATENDIMENTO LTDA	14/11/2019	105	12/12/2019	184/222

Nas impugnações, foram abordados os seguintes capítulos:

Impugnante	e-fls.	capítulos
PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI	138/181	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança por diferença sobre bases declaradas - descaracterização do Simples Nacional - inexistência de relação jurídica-tributária pelo pagamento - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória.

M&A SOLUÇÕES EIRELI	268/303	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória. (g) Responsabilidade Solidária.
RBC REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A	348/399	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória. (g) Responsabilidade Solidária.
RW-COBANÇA PREST. DE SERVIÇOS LTDA	400/431	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança por diferença sobre bases declaradas - descaracterização do Simples Nacional - inexistência de relação jurídica-tributária pelo pagamento - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória.
HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI	311/347	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória. (g) Responsabilidade Solidária.
DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIREU	223/262	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória. (g) Responsabilidade Solidária.
CALLCENTER TELEATENDIMENTO LTDA	184/222	(a) Nulidade por ausência de capitulação legal. (b) Ilegalidade da cobrança - não configuração do grupo para exclusão do Simples Nacional. (c) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória. (d) GILRAT. (e) Ilegalidade da multa proporcional. (f) Multa confiscatória. (g) Responsabilidade Solidária.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 451/482):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2016 a 30/04/2019

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para a Previdência Social a seu cargo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES. EXCLUSÃO LEGAL EXPRESSA E EXAUSTIVA.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a empregado como forma de retribuir o trabalho prestado. Somente as parcelas expressamente previstas na lei não se sujeitam à incidência previdenciária e podem ser excluídas do salário-de-contribuição para fins de apuração da base de cálculo correspondente, e desde que sejam atendidas todas as condições legais e sua correspondente regulamentação.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.

A partir da competência 1/2010, para apuração e recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT), deve ser verificado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicável à empresa, que afere seu desempenho dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, e possibilita a redução ou majoração da alíquota de contribuição relativa ao GILRAT.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que compõem grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários lançados.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais das multas exigíveis em lançamentos de ofício são os determinados expressamente na legislação tributária. A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo, uma vez que deve ser dirigida ao legislador pátrio, a quem cumpre aprovar as normas legais nos estritos limites definidos pela Constituição Federal.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para a Previdência Social a seu cargo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES. EXCLUSÃO LEGAL EXPRESSA E EXAUSTIVA.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a empregado como forma de retribuir o trabalho prestado. Somente as parcelas expressamente previstas na lei não se sujeitam à incidência previdenciária e podem ser excluídas do salário-de-contribuição para fins de apuração da base de cálculo correspondente, e desde que sejam atendidas todas as condições legais e sua correspondente regulamentação.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.

A partir da competência 1/2010, para apuração e recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT), deve ser verificado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicável à empresa, que afere seu desempenho dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, e possibilita a redução ou majoração da alíquota de contribuição relativa ao GILRAT.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que compõem grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários lançados.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais das multas exigíveis em lançamentos de ofício são os determinados expressamente na legislação tributária. A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo, uma vez que deve ser dirigida ao legislador pátrio, a quem cumpre aprovar as normais legais nos estritos limites definidos pela Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme tabela abaixo, o Acórdão foi cientificado aos interessados, sendo apresentados os seguintes recursos voluntários:

Sujeito Passivo Principal	Data ciência Acórdão	e-fls.	Data Recurso	e-fls.
PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI	29/09/2020	745	20/10/2020	516/517
Responsáveis Solidários				
M&A SOLUÇÕES EIRELI	29/09/2020	743	20/10/2020	616/617
RBC REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A	18/09/2020	512/515	20/10/2020	710/711
RW-COBANÇA PREST. DE SERVIÇOS LTDA	29/09/2020	746	20/10/2020	678/679
HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI	29/09/2020	515	20/10/2020	553/554
DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIREU	29/09/2020	742	20/10/2020	647/648
CALLCENTER TELEATENDIMENTO LTDA	29/09/2020	744	20/10/2020	584/586

Os recursos voluntários (e-fls. 518/552, 555/583, 586/615, 616/646, 649/677, 680/709 e 712/741), em síntese, alegaram:

- (a) Inexistência de interposição de pessoas na composição societária e grupo econômico – ausência de prática conjunta da situação configuradora do fato gerador a ensejar responsabilidade societária – inexistência de grupo econômico a justificar a exclusão do Simples Nacional. Não houve violação da legislação do Simples Nacional, porquanto não há que se falar em grupo econômico e nem em somatório das receitas brutas de modo a ultrapassar o limite da Lei Complementar nº 123, de 2006. O critério adotado pela RFB para definição de Grupo Econômico de Fato gera problemas jurídicos discricionários, violando o princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, CR/88), bem como um enorme problema de insegurança jurídica. A ausência de prática conjunta da situação configuradora do fato gerador afasta a caracterização da responsabilidade tributária solidária e a configuração de grupo econômico. Há que se comprovar o exercício pelas diversas pessoas jurídicas de atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. No caso concreto, não há entre as empresas controle societário comum, identidade de atividade e confusão patrimonial, devendo ser afastada a caracterização realizada pela Receita Federal. A Pro-Dados Processamento Eireli não se atrela às atividades das demais empresas por ser prestadora de serviços de manutenção de estações e

redes de telecomunicações, tendo como única vinculação à narrativa da Receita Federal do Brasil, o fato de sua principal tomadora de serviços ser a RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda. As empresas possuem sócios e sedes administrativas distintos, bem como despesas próprias. Há exercício de atividade econômica de maneira autônoma e independente, sendo evidente a ausência de grupo econômico por não haver controle societário comum, identidade de atividade ou confusão patrimonial, sendo infundada a exclusão do Simples Nacional e cobrança da diferença de contribuição previdenciária advinda do desenquadramento.

- (b) Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória - GILRAT. A circunstância de a fiscalização ter considerado a base de cálculo declarada em GFIP não afasta a impossibilidade de se incluir na base de cálculo verbas de natureza indenizatória, sem caráter de habitualidade e não correspondente a um serviço efetivamente prestado pelo trabalhador. Tendo a GILRAT a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, também não é possível a inclusão de verbas indenizatórias. Assim, tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não prospera a incidência sobre: os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; o terço de férias; e o auxílio transporte.
- (c) GILRAT/FAP. A utilização da sistemática instituída por meio do FAP nada mais é do que uma tentativa ilegal de majorar a contribuição previdenciária sem observância dos ditames constitucionais. Isto posto, requer seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da Contribuição Previdenciária GIL-RAT, que majora referido tributo de forma ilegal, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, devendo ser cancelado o auto de infração nº 10665-731.684/2019-43.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante das intimações ocorridas entre 18/09/2020 (sexta-feira) e 29/09/2020, os recursos interpostos em 20/10/2020 são tempestivos (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos, excetuando-se apenas as alegações a atacar a exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo DRF/DIVINÓPOLIS nº 6241969, com data de efeito a partir de 08/07/2016), eis que tal matéria (inexistência de interposição de pessoas na composição societária e grupo econômico,

bem como a ausência de prática conjunta das atividades empresariais) é estranha ao presente processo administrativo fiscal decorrente da exclusão e já foi oportunamente enfrentada nos autos do processo administrativo nº 10665.731121/2019-55, sendo mantida a exclusão do Simples Nacional pelo Acórdão de Recurso Voluntário nº 1002-002.428, de 5 de outubro de 2022, e negado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, por força do Despacho de 22 de maio de 2023 do Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF.

Inexistência de interposição de pessoas na composição societária e grupo econômico – ausência de prática conjunta da situação configuradora do fato gerador a ensejar responsabilidade societária – inexistência de grupo econômico a justificar a exclusão do Simples Nacional. Como já dito, as alegações de inexistência de interposição de pessoas na composição societária e grupo econômico, bem como de ausência de prática conjunta das atividades empresariais, não podem ser conhecidas enquanto argumentos alinhavados para atacar a exclusão do Simples Nacional.

Contudo, o inconformismo quanto à caracterização do grupo econômico e à prática conjunta do fato gerador podem ser conhecidos enquanto argumentos levantados por solidário para infirmar a respectiva imputação de responsabilidade solidária.

Os solidários, entretanto, não apresentam qualquer elemento capaz de infirmar as ponderações veiculadas na decisão recorrida, a seguir transcritas e adotadas como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme restou consignado nos autos do processo 10665.731121/2019-55 (exclusão do Simples Nacional), o contribuinte e as pessoas jurídicas imputadas como responsáveis solidárias pelos créditos apurados compõem grupo econômico de fato, na medida em que adotaram estrutura societária irregular, ao optarem por mascarar a sua atuação coordenada na consecução de seus objetivos sociais, o que permitiu que se inserissem no Simples Nacional, com redução indevida de carga tributária.

Restou evidenciado que: 1) as empresas possuem atividades semelhantes; 2) sete delas estão localizadas na mesma cidade, em Divinópolis/MG; 3) duas empresas possuem o mesmo endereço; 4) o contribuinte tem a empresa RBC como seu principal cliente; 5) as empresas transferiram segurados empregados entre si sem rescisão de contrato de trabalho; 6) os titulares e ex-titulares das empresas mantiveram ou mantêm vínculo empregatício ou societário com outras empresas do grupo; 7) foi reconhecida a existência de grupo econômico entre empresas no âmbito da Justiça do Trabalho; 8) decisão judicial colacionada aos autos descreve o modo coordenado de atuação entre as empresas, “[...] voltadas para a consecução de objetivos comuns [...]”; e 9) a decisão judicial aponta que a administração do grupo econômico cabe à empresa RBC.

Some-se a estes fatos a constatação de que defesas apresentadas pelos interessados possuem praticamente o mesmo teor, o que também corrobora a atuação conjunta das empresas.

Os impugnantes (responsáveis solidários) reproduzem as alegações de defesa contrárias à formação de grupo econômico de fato que foram apresentadas nos autos do processo 10665.731121/2019-55, notadamente a de que as empresas são idôneas e autônomas e que não há relação direta ou indireta entre elas.

Conforme visto, tais alegações não resistiram à análise conjunta das provas dos autos, conforme decisão exarada no âmbito do citado processo 10665.731121/2019-55, acima reproduzida.

A legislação previdenciária reconhece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Assim, mantém-se se a responsabilidade solidária das empresas pelos créditos apurados com base neste fundamento legal (Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso IX).

Os responsáveis solidários também alegam que a RFB não deixa claro qual é a relação de interesse comum entre as impugnantes e a Pro Dados Processamento para fins de caracterização de responsabilidade solidária com fundamento no inciso I do artigo 124, do CTN. Dizem ainda que resta descaracterizada as responsabilidades solidárias imputadas, uma vez que não há comprovação de atos ilegais, bem como do interesse comum, nos termos do citado dispositivo legal.

Não merece amparo a contestação dos impugnantes, cabendo registrar que o grupo econômico de fato está devidamente comprovado, conforme já exposto neste voto, com a demonstração de atos praticados que não deixam dúvida quanto à intenção das empresas de expor uma falsa verdade.

É o que se extrai, por exemplo, da injustificada conduta de transferir empregados entre elas sem rescisão de contrato de trabalho e da estratégia conjunta de constituir empresas por intermédio de ex-empregados de empresas do grupo.

Os vínculos e interesses econômicos das empresas envolvidas são facilmente identificados diante das contribuições previdenciárias que as empresas deixaram de recolher ao se inserirem no Simples Nacional.

Com relação especificamente ao interesse comum, constata-se que as empresas que compõem o grupo econômico de fato se beneficiaram dos resultados obtidos, logo, não há como afastar a aplicação do inciso I do artigo 124 do CTN.

CTN Art. 124.

São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Sobre a responsabilidade de empresas de um mesmo grupo econômico de fato, o Parecer Normativo Cosit nº 04/2018 esclarece:

Parecer Normativo Cosit nº 04/2018

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

[...]

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

Conforme visto, as empresas do grupo foram constituídas por interpostas pessoas, o que resultou, inclusive, na exclusão do contribuinte do Simples Nacional, o que foi confirmado conforme Acórdão nº 101-000.798.

A constituição de empresas por interpostas pessoas constitui ilegalidade que ocorre quando são inseridas no quadro societário das empresas pessoas que não são de fato suas reais proprietárias, expondo uma falsa verdade, com objetivo de obter vantagens tributárias.

E mais, ao contrário do que entendem os impugnantes, a similaridade da atividade praticada, a transferência de empregados entre as empresas, a coincidência de endereços entre 2 delas e a existência de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho reconhecendo a existência de grupo econômico entre empresas do grupo, a meu ver, são provas eficazes e fortes que demonstram a formação do grupo econômico de fato e a consequente responsabilidade solidária nos termos da legislação previdenciária.

Diante do acima relatado, não merece prosperar o argumento dos impugnantes no sentido de que o relatório fiscal e a representação fiscal de exclusão do

Simples Nacional não identificam o interesse comum das empresas no fato gerador da contribuição previdenciária objeto do presente processo.

Portanto, de acordo com os elementos de prova juntados pela fiscalização, também restou caracterizado que as empresas que compõem o grupo econômico de fato (responsáveis solidárias) tinham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art.124, I do CTN), razão pela qual se mantém a responsabilidade solidária pelo crédito tributário também sob este fundamento legal.

Portanto, não há que se falar em violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, devendo prevalecer a caracterização da responsabilidade solidária.

Acrescente-se ainda que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN, conforme jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 210).

Ilegalidade - verbas de natureza indenizatória - GILRAT. Como bem apontado pela decisão recorrida, a base de cálculo foi apurada a partir dos valores confessados em GFIP pelo próprio contribuinte. Logo, cabia aos impugnantes comprovar a inclusão de valores estranhos à base de cálculo. Assim, independentemente da discussão sobre a incidência ou não da contribuição sobre as verbas apontadas em tese pelas recorrentes, competia às impugnantes demonstrar a inclusão na base de cálculo de tais verbas, não bastando simplesmente apontar que a fiscalização considerou a base total declarada em GFIP, impondo-se a prova da alegação de inclusão de tais verbas na base de cálculo total confessada pela própria empresa. Na falta de tal prova, de plano, resta prejudicado o inconformismo das recorrentes.

GILRAT/FAP. O presente colegiado é incompetente para apreciar a alegação de inconstitucionalidade da alíquota instituída por meio do FAP (Súmula CARF nº 2). De qualquer forma, a argumentação das recorrentes não vinga, uma vez fixada a tese de repercussão geral de que “o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)” (Tema 554, RE 677.725).

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE dos recursos voluntários, excetuados os argumentos a atacar a exclusão do Simples Nacional, e, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro